



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000322/2010-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.895 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Assunto CONSULTA SIPT
Recorrente JOSÉ MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão proferido que julgou procedente o lançamento tributário (auto de infração de fl. 24/33), relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR do exercício de 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Indaizal, com área total de 232,0 ha., número de inscrição – NIRF 5147565-0, localizado no município de Itatiaia/RJ.

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, que o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR em relação ao Valor da Terra Nua – VTN. É que o valor declarado pelo sujeito passivo foi

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.895 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17883.000322/2010-43

substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme fundamento extraído do relatório fiscal que integra o auto de infração, abaixo transcrito:

O contribuinte, tendo sido regularmente intimado em 22/09/2010, não apresentou o laudo de avaliação do imóvel. Foi apresentada declaração da EMATER-RIO, a qual informa o VTN de R\$ 1.000/ha, porém este documento foi considerado insuficiente por esta Fiscalização. Valor da Terra Nua apurado: área do imóvel x preço do Sistema de Preço de Terras: 232,0 x R\$ 15.181,81 = R\$ 3.522.179,92.

O lançamento do imposto foi acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O ponto controvertido é o valor da terra nua – VTN, do imóvel rural do Recorrente.

Considerando o disposto nos art. 14, § 1º da Lei nº 9.396/1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629/1993, tem-se por legítimo o arbitramento do imposto pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola.

E, compulsando os autos, não foi possível saber se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige a legislação aplicável.

Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se os dados constantes do Sipt que foram utilizados no lançamento levaram em conta a aptidão agrícola, como exige o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art.12, §1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator